

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724304/2015-11
ACÓRDÃO	1102-001.732 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009  PER. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.  PARECER NORMATIVO COSIT N. 2/2015. SÚMULA CARF N. 164.  COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.  A retificação da DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação do Parecer Normativa COSIT n. 2/2015 e da Súmula

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andrea Viana Arrais Egypto.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de pedido de restituição de direito creditório apresentado pela Recorrente, com origem em eventual saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 (de 01/01/2009 a 30/11/2009), no valor de R\$ 725.524.525,39.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 099121262 (fls. 49/56), não homologou o pedido de restituição pleiteado, por se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa (PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório: 37748.80662.030512.1.7.02-7980).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Periodo de apuração do crédito: EXERCICIO 2009 (DE 01/01/2009 A 30/11/2009)

PERIDOMP do mesmo crédito obtente de recessor de apuração do mesmo crédito obtente de recessor de superação do mesmo crédito obtente de recessor de apuração do mesmo créditor obtente de recessor de apuração do mesmo créditor obtente de recessor de apuração do mesmo créditor obtente de recessor de apuração do mesmo creditor observador de apuração do mesmo creditor obtente de recessor de apuração do mesmo creditor de apuração do mesmo creditor observador de apuração de apuração do mesmo creditor observador de apuração do mesmo creditor de apuração do mesmo creditor de apuração do mesmo creditor de apuração de apuração do mesmo creditor de apuração do mesmo creditor de apuração do mesmo creditor de apuração de PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 37748.80662.030512.1.7.02-7980 Basse Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 57/63) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 6º de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto (SP) - DRJ-RPO, proferiram o acórdão n. 14-67.908 (fls. 147/163), no qual por unanimidade de votos, decidiram por não reconhecer o direito creditório e indeferir o pedido de restituição feito pela Recorrente.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Não há como aumentar o valor do saldo negativo do IRPJ que daria suporte para o reconhecimento de direito creditório por meio de apresentação de Pedido de Restituição-PER, depois da data em que foi proferida decisão administrativa que apreciou Declaração de Compensação apresentada anteriormente, onde utilizouse de saldo negativo do mesmo período de apuração.

FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Em cada período de apuração, há, para cada tributo ou contribuição, um único fato jurídico tributário que instala a relação jurídica tributária entre o Contribuinte (sujeito passivo) e o Estado (sujeito ativo).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 169/174), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que é possuidor do crédito alegado, e a comprovação pode ser verificada pela leitura da DIPJ retificadora de 28/11/2014, onde está demonstrada a existência de saldo negativo, objeto do PER apresentado.
- (b) Apresentou retificação da DIPJ 2009 em 28/11/2014, exercendo o seu direito de abater do lucro do exercício o valor dos prejuízos suportados anteriormente, limitado de 30%, conforme permitido pela legislação.
- (c) Como resultado da retificação realizada, impôs-se o recálculo do valor do Imposto de Renda, apurando-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 839.748.056,13.
- (d) Cita o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28.08.2015.
- (e) Informa que, considerando que parte do referido saldo negativo do IRPJ já tinha sido objeto de DCOMP 37748.80662.030512.1.7.02-7980, optou a Recorrente por apresentar o pedido de restituição (PER) 09081.0653.281114.1.2.02-2800, pelo valor da diferença (R\$ 725.524.525,39), para não prejudicar a apreciação da DCOMP anteriormente apresentada.
- (f) Destaca que os créditos em favor da Recorrente da DIPJ/2009, apurados em momentos distintos, não estão sobrepostos nos pedidos de compensação e restituição apresentados separadamente, ou seja, o total dos pedidos de compensação e restituição não ultrapassam o valor do crédito declarado.

É o relatório.

### **VOTO**

ACÓRDÃO 1102-001.732 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724304/2015-11

### Conselheira Cristiane Pires McNaughton, Relatora.

#### **ADMISSIBILIDADE** 1

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

#### **MÉRITO:** 2

Pretende o Recorrente o reconhecimento de direito creditório, formalizado por meio do Pedido de Restituição-PER número 09081.06532.281114.1.2.02- 2800, no valor de R\$ 725.524.525,39, com origem em Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2009 a 30/11/2009.

Conforme consta no Despacho Decisório, houve o indeferimento do direito creditório pretendido, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, quando da análise de Declaração de Compensação formalizada anteriormente pela contribuinte.

O Despacho Decisório foi confirmado pela DRJ que entendeu que não haveria como aumentar o valor do saldo negativo de CSLL que daria suporte para o reconhecimento de direito creditório por meio de apresentação de Pedido de Restituição-PER, depois da data em que foi proferida decisão administrativa que apreciou a Declaração de Compensação apresentada anteriormente, onde utilizou-se de saldo negativo do mesmo período de apuração. Confira-se:

- 37. Como se vê, a retificação da Dcomp apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações e pedidos de restituição ainda pendentes de decisão administrativa.
- 38. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à Dcomp, está evidente que os alegados erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a edição da decisão administrativa prolatada pela DRF/Brasília.
- 39. Enfim, se a contribuinte decidiu aproveitar eventual saldo acumulado de prejuízos fiscais para aumentar seu saldo negativo de IRPJ, suporte para apresentação de PER-Pedido de Restituição que tem por objeto a diferença de saldo negativo assim apurado, deveria tê-lo feito antes da edição do Despacho Decisório, descabendo qualquer alteração no valor de seu direito creditório após esta data, seja por meio de PER-Pedido de Restituição ou de Dcomp/Retificadora.
- 40. Na verdade, o que se depreende do comportamento da interessada é que ela, diante da restrição legal imposta, que não lhe permite mais a alteração de seu direito creditório, pretendeu na verdade contornar a restrição expressa em ato

normativo por meio da apresentação do Pedido de Restituição-PER. Para isso, alega nulidade do Despacho Decisório editado, por vício material formal.

De fato, posteriormente à decisão administrativa em relação as PER/DCOMPs anteriormente apresentadas, o Recorrente retificou a DIPJ 2009-2010, em 28.11.2014, para restituir o saldo negativo de IRPJ que não haviam sido anteriormente aproveitados. Em suas palavras:

- 16. Assim, o contribuinte retificou a DIPJ 2009, em 28.11.2014, exercendo o seu direito de abater do lucro do exercício o valor dos prejuízos suportados anteriormente, limitado a 30%, conforme permitido pela legislação.
- 17. Como resultado da referida retificação, impôs-se o recálculo do valor do Imposto de Renda, apurando-se um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 839.748.056,13.

(...)

19. Considerando que parte do referido saldo negativo do IRPJ já tinha sido objeto da DCOMP 37748.80662.030512.1.7.02-7980, preferiu o contribuinte, apresentar o Pedido de Restituição (PER) 09081.0653.281114.1.2.02-2800, pelo valor da diferença (R\$ 725.524.525,39), de forma a não prejudicar a apreciação da DCOMP anteriormente apresentada.

Inicialmente, destaco que tenho entendimento que, se transmitida a PER/DCOMP após retificação da DIPJ/DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito por meio de documentos hábeis e idôneos. Inclusive, há entendimento neste sentido já emanado por este Tribunal acerca da DCTF cuja ratio decidendi aplico aqui analogicamente a DIPJ:

> AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

> Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

> SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

> Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

ACÓRDÃO 1102-001.732 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724304/2015-11

(Acórdão nº 1301-003.881, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data: 14/05/2019)

Neste sentido, o Parecer Cosit n. 02 de 28 de agosto de 2015 permite a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, ou mesmo sua não retificação desde que o contribuinte logre êxito em comprovar as alterações promovidas (erro de fato), e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito tal como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional. Vejamos a conclusão do referido Parecer:

#### Conclusão

- 22. Por todo o exposto, conclui-se:
- a) as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar

o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Inclusive, em sentido semelhante é a disposição da Sumula n. 164 do CARF:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Contudo, com relação ao crédito, em si, falta o atributo da liquidez e certeza. Vejamos.

Como se depreende da Súmula acima citada, não basta ao sujeito passivo a retificação de documentos. É preciso que comprove o erro que se funda a retificação.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Muito bem. No caso concreto, o Recorrente alega erro de preenchimento na DIPJ. Contudo, não há, nos autos, qualquer elemento adicional, além do cálculo aritmético por ele apresentado, que (a) indique a existência dessa base negativa de períodos anteriores e (b) demonstre que se tratou de compensação de base negativa.

Vale lembrar, que, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito

ACÓRDÃO 1102-001.732 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724304/2015-11

Fl. 210

crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Portanto, ainda que o Recorrente tenha razão sobre a necessidade de formalismo moderado, considerando-se o contexto que trata de saldo negativo que já havia sido julgado e a retificação da DIPJ que gerou o Pedido de Restituição, caberia a este trazer elementos de prova que pudessem demonstrar sua alegação.

#### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

**Cristiane Pires McNaughton**